



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno na Remessa Necessária Nº 2005945-52.2014.815.0000**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Agravante:** Estado da Paraíba, representado por seu procurador, Dr. Wladimir Romaniuc Neto

**Agravado:** Dayana Andreza dos Santos Costa

**Defensora Pública:** Maria de Fátima Leite Ferreira

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO - REMESSA NECESSÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM GRAU DE RECURSO APELATÓRIO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, saliento que a nova argumentação trazida nas razões do agravo interno caracteriza-se como inovação de matéria recursal, motivo pelo qual o pleito não deve ser conhecido.

- *“É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, nas contrarrazões do recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1173429 SP – Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) – Julgamento: 08/02/2011 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA – Publicação: DJe 28/02/2011)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno pelo qual se insurge o **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou seguimento à remessa de ofício, mantendo incólume a r. sentença, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, interposta por **Dayana Andreza dos Santos Costa**.

Suscita o agravante os seguintes temas: sua ilegitimidade passiva, o comprometimento do princípio constitucional da separação dos poderes, a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Por fim, pugna pelo provimento do agravo, para julgar improcedente a demanda.

É o relatório.

### Voto.

O presente recurso não comporta conhecimento, eis que ventiladas questões que inovam em relação à matéria discutida nestes autos.

O agravante apresentou os seguintes pontos: sua ilegitimidade passiva, o comprometimento do princípio constitucional da separação dos poderes, a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Verifico que tais questões não foram abordadas em grau de recurso voluntário, e como já salientado na r. decisão agravada, a remessa necessária foi negada seguimento por reconhecer que a decisão recorrida fora proferida em manifesta consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC.

Assim, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, saliento que **a nova argumentação trazida nas razões do agravo interno caracteriza-se como inovação de matéria recursal**.

Ademais, observo que se operou a preclusão quanto à possibilidade de inovação da lide, porquanto a matéria devolvida para exame em segundo grau pela remessa necessária limita-se àquela discutida ao longo do processo e enfrentada pela sentença quando do julgamento na instância originária, sendo vedada a dedução de novos argumentos em sede de agravo interno, eis que escapa à lide recursal que merece apreciação.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, nas contrarrazões do recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1173429 SP – Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) –  
Julgamento: 08/02/2011 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA  
TURMA – Publicação: **DJe 28/02/2011**)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL.  
AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. É assente nesta Corte que não cabe recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, se omissivo o recorrente em interpor recurso de apelação, por configurar-se a preclusão lógica; entende-se que a ausência de interposição do apelo evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. 'Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1186896 / SP. Rel. Min. Castro Meira, J. **Em 20/5/2010**")

Esta Corte já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Tendo se conformado, o agravante, com os termos da sentença, ocorreu a preclusão lógica para a formulação da presente irresignação, não podendo agora levantar matéria que deferia ser objeto de apelação. O Superior Tribunal de Justiça persegue o entendimento que descabe a interposição de recurso contra decisão que aprecia remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica. Processo: 20020090344512001 - Relator: José Ricardo Porto - Orgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: **14/04/2011**)

Destarte, diante da ausência do manejo de recurso voluntário interposto pelo ente público, resta evidenciada a resignação, em relação à sentença que lhe foi contrária, ocorrendo a preclusão. Assim, o não conhecimento do agravo inserto, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **não conheço do agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**  
Relator